

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

EXTRATO DA ATA DA 44ª SESSÃO DE JULGAMENTO
(EXTRAORDINÁRIA), EM 5 DE JUNHO DE 2013

Presidência da Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Marcos Martins Torres, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos e Lúcio Mário de Barros Góes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Raymundo Nonato de Cerqueira Filho e Alvaro Luiz Pinto.

Presente o Subprocurador-Geral de Justiça Militar, designado, Dr. José Garcia de Freitas Junior.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009 - DF - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. AGRAVANTES: O Ministério Público Militar e JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO, Sd Ex. **AGRAVADA:** A Decisão do Exmo. Sr. Ministro Relator, de 06/03/2013, que determinou o prosseguimento da Apelação nº 64-58.2011.7.09.0009. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, acolheu os Agravos Regimentais interpostos pelo Ministério Público Militar e pela Defesa, para determinar o **sobrestamento** da Apelação 64-58.2011.7.09.0009 até a captura ou apresentação voluntária do desertor Sd Ex JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator) e OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR rejeitavam os Agravos e mantinham inalterada a Decisão proferida em 6 de março de 2013 (fls. 166/168). Relator para o Acórdão Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator) fará voto vencido.

JÂNIO ROBÉRIO DINIZ LEITE

Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
RELATOR P/
ACÓRDÃO: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.
AGRAVANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO, Sd Ex, condenado à pena de 8 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso II, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
AGRAVADA: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 06/03/2013, que determinou o prosseguimento da Apelação nº 64-58.2011.7.09.0009.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

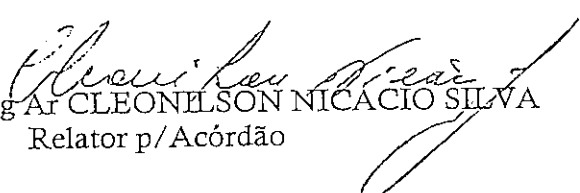
AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. CONSUMAÇÃO DE NOVO DELITO DESCRITO NO ART. 187 DURANTE O CURSO DA APELAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. MAIORIA.

Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado nesta Corte Castrense, nos termos do Enunciado da Súmula nº 12 do STM, tendo sido noticiada a consumação de novo delito de deserção, torna-se impossível o julgamento do Recurso interposto antes da definição administrativa do militar, haja vista que a condição de militar do Réu é indispensável para a persecução penal no crime de deserção. Sobrestamento do Processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência da Ministra Dr^a Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, **por maioria**, em acolher os Agravos Regimentais interpostos pelo Ministério Público Militar e pela Defesa, para determinar o **sobrestamento** da Apelação 64-58.2011.7.09.0009, até a captura ou apresentação voluntária do desertor Sd Ex JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO.

Brasília, 5 de junho de 2013.


Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA
Relator p/Acórdão

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.
AGRAVANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO, Sd Ex, condenado à pena de 8 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso II, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.
AGRAVADA: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 06/03/2013, que determinou o prosseguimento da Apelação nº 64-58.2011.7.09.0009.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravos Regimentais interpostos pelo Ministério Público Militar e pela Defesa do Sd Ex JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO, inconformados com a Decisão monocrática do Ministro-Relator da Apelação nº 64-58.2011.7.09.0009, que determinou o prosseguimento do feito, mesmo tendo sido confirmada a consumação de nova deserção pelo Acusado.

A Denúncia, oferecida em 11 de maio de 2012 (fls. 1/2) e recebida em 14 de maio de 2012 (fl. 32), relata, em síntese, que o Acusado ausentou-se desde a revista do recolher do dia 16 de agosto de 2011, sem licença, permanecendo ausente por mais de oito dias, sendo excluído do serviço ativo em 25 de agosto de 2011 (fl. 17). Após a captura, em 5 de maio de 2012 (fl. 28) foi submetido à inspeção de saúde e considerado "Apto para o Serviço do Exército" (fl. 30), procedendo-se a sua reinclusão no serviço ativo a contar de 7 de maio de 2012.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- FAX nº 095 – Sect. 1/10º R C Mec, de 5 de maio de 2012 versando sobre a prisão do desertor JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO pela Polícia Militar e após recolhido à prisão do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado (fl. 28).

- FAX nº 097 – Sect. 1/10º R C Mec, de 7 de maio de 2012 versando sobre a remessa da Cópia da Ata de Inspeção de Saúde do desertor supramencionado para a 9ª CJM (fls. 29/30).

- FAX nº 099 – Sect. 1/10º R C Mec, de 8 de maio de 2012 versando sobre a remessa da Cópia das folhas 799 e 800 do Boletim Interno nº 085, de 07 de maio de 2012, do 10º RC Mec que publicou a Ata de Inspeção de Saúde e o ato de reinclusão do desertor supramencionado (fls. 41/43).

- Certidão de Antecedentes Criminais – Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Comarca de Bela Vista (fls. 69/70).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

- Cópia autenticada da Ficha de Entrevista de Seleção Complementar do Soldado JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO (fls. 73/74v).
- Certidão de Antecedentes Criminais – Justiça Eleitoral – 17ª Zona Eleitoral de Bela Vista - MS (fl. 77).
- Cópia autenticada da Certidão de Nascimento de HENZO RIBEIRO ROMEIRO, filho do Soldado JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO (fl. 84).
- Cópia do Alvará de Soltura nº 29/2012 (fl. 90).

O Acusado foi citado (fls. 56/56v), qualificado e interrogado (fls. 60/61) e alegou, em Juízo, *in verbis*:

“(...) que foi incorporado em março de 2011 como voluntário; que desertou em 25 de agosto de 2011, porque seu filho nasceu em 13 de agosto de 2011 na cidade de Bela Vista MS e o depoente precisou cuidar de sua mulher e filho; que quando foi incorporado sua mulher já estava grávida e o depoente declarou essa situação na entrevista de seleção; que foi capturado em 5 de maio de 2012; que no período da deserção ficou trabalhando como servente de pedreiro em Dourados e que sua mulher e seu filho continuam morando em sua casa em Bela Vista MS e que seu endereço constava nos seus assentamentos; que antes da captura, patrulhas do Exército lhe procuraram na sua casa, mas o depoente estava fora trabalhando em Dourados; que o depoente sabia que deserção era crime; que lá no quartel o depoente falava que sua mulher estava grávida, que quando o filho nasceu o depoente pediu dispensa para o Tenente mas não foi atendido; que antes de ser incorporado trabalhava com serviços gerais nas localidades onde se encontrava serviço; que foi capturado pela PM numa festa junina, quando os seguranças dessa festa lhe tiraram para fora do salão, porque pensaram que o depoente estava envolvido na briga que ocorria naquele momento; que o depoente ganhava R\$ 1.000,00 por mês na carteira de trabalho; que morava no mesmo teto com sua esposa na época da deserção; que pensava em voltar ao quartel para regularizar sua situação (...)”.

Durante a Audiência de Qualificação e Interrogatório, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército determinou (fl. 64) que fosse oficiada a OM de origem do militar, a fim de requerer cópia da Ficha de Entrevista de Seleção Complementar do Acusado.

Em 3 de julho de 2012, o Acusado foi posto em liberdade, conforme o Alvará de Soltura de fl. 81, em virtude de haver completado 60 (sessenta) dias de prisão sem que o feito tivesse sido julgado (art. 453 do CPPM).

Na Sessão de Julgamento de 24 de julho de 2012 (fls. 104/107), o MPM, em sustentação oral, pugnou pela condenação nos termos da Denúncia, com direito de apelar em liberdade e sem a concessão do *sursis*.

A Defesa, por sua vez, manifestou discordância com a Denúncia, defendendo a condição de arrimo de família do Acusado, o qual vive em união

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

estável com sua companheira, com quem tem um filho. Requereu a absolvição do Acusado com base no artigo 439, alínea "d", do CPPM e, caso não fosse esse o entendimento do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, requereu a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante de menoridade (fl. 105).

Após deliberação, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, resolveu, **por unanimidade de votos**, julgar procedente a Denúncia e condenar o Soldado do Exército JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO, por maioria (3x2), à pena de 8 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, c/c o artigo 189, inciso II, e artigo 72, inciso I, todos do Código Penal Militar, com o direito de apelar em liberdade (fls. 106/107).

A Sentença foi lida e assinada no mesmo dia do Julgamento, ou seja, em 24 de julho de 2012 (fl. 109v). Em 2 de agosto de 2012, a Defesa interpôs tempestivamente o recurso de Apelação (fl. 112v).

O MPM foi intimado em 25 de julho de 2012 (fl. 112), e a Sentença transitou em julgado para a Acusação em 6 de agosto de 2012 (fl. 113v).

Em suas Razões (fls. 115/123), a DPU requereu o provimento da Apelação e a reforma da Decisão *a quo* com a conseqüente absolvição, ante a ausência de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, requereu, caso ocorresse a hipótese de se manter a condenação, o afastamento da agravante especial do artigo 189, inciso II (unidade estacionada em fronteira), *in fine*, do Código Penal Militar ou a compensação com a atenuante da menoridade, de acordo com o art. 75 do mesmo Códex. Por derradeiro, com supedâneo no princípio da eventualidade, pediu o reconhecimento da incidência da atenuante da menoridade (artigo 72, inciso I, do CPM), com o objetivo de obter redução de pena abaixo do patamar inferior ao mínimo previsto.

Em Contrarrazões (fls. 126/132), o MPM rechaçou as teses apontadas pela Defesa, reforçando os argumentos apresentados na Sentença condenatória para, ao final, requerer que fosse julgado improcedente o Apelo defensivo, mantendo-se na íntegra a Sentença de 1º Grau.

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar, em Parecer de 29 de agosto de 2012 (fls. 141/144), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do Apelo defensivo, com a manutenção na íntegra da Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No dia 30 de agosto de 2012, foi juntado aos autos o Ofício nº 782/mc, de 27 de agosto de 2012, da 9ª CJM (fl. 147), informando nova deserção perpetrada pelo ora Apelante, deserção consumada em 19 de agosto de 2012.

Em 3 de setembro de 2012, o Ministro-Relator Dr. Artur Vidigal de Oliveira decidiu pelo sobrestamento do feito até posterior captura ou apresentação voluntária do Acusado (fl. 149).

A DPU teve ciência do Despacho do Ministro-Relator em 10 de setembro de 2012 (fl. 154). O MPM teve ciência em 18 de setembro de 2012 (fl. 158).

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

Em Decisão de 6 de março de 2013, o Ministro-Relator decidiu pelo prosseguimento da Ação Penal Militar, não obstante a nova deserção empreendida pelo Acusado (fls. 166/168).

A Defensoria Pública da União foi intimada da Decisão em 15 de março de 2013 (fl. 171) e a Procuradoria-Geral da Justiça Militar no dia 25 subsequente (fl. 174).

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar apresentou Agravo Regimental contra a Decisão do Ministro-Relator (fl. 174) que determinou o prosseguimento da Ação Penal Militar.

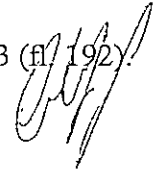
A DPU interpôs Agravo Regimental em 15 de março de 2013, tendo sido recebido em 18 de março de 2013 (fls. 179/185).

O MPM interpôs Agravo Regimental em 25 de março de 2013, tendo sido recebido nessa mesma data (fls. 186/189).

O Ministro-Relator decidiu manter a Decisão agravada (fls. 166/168), submetendo os recursos de Agravo Regimental ao julgamento do Plenário do Superior Tribunal Militar, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 118 do RISTM (fl. 191).

O processo foi posto em mesa em 17 de maio de 2013 (fl. 192).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

VOTO

Os requisitos de admissibilidade do Recurso estão preenchidos, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme descrito no Relatório, trata-se de Agravos Regimentais interpostos pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Militar contra Decisão do eminente Ministro-Relator (fls. 166/168) pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de aguardar a captura ou a apresentação voluntária do Acusado, determinando nova vista aos citados Órgãos.

Ainda que pesem os argumentos que escudaram a Decisão do eminente Ministro Dr. Artur Vidigal de Oliveira, os Recursos merecem ser acolhidos, senão, vejamos.

Durante a tramitação do Recurso de Apelação, foi determinada a juntada aos autos do Ofício nº 782/mc, de 27 de agosto de 2012, da 9ª CJM (fl. 147), informando que o Sd Ex JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO consumou nova deserção a contar de 19 de agosto de 2012.

Como consequência, é de se reconhecer a perda superveniente da condição de procedibilidade para prosseguimento da Ação Penal Militar nº 64-58.2011.7.09.0009 até a captura ou apresentação voluntária do Acusado.

Afinal, consoante o reiterado entendimento desta Corte Castrense, a condição de militar em serviço ativo é indispensável ao processamento e julgamento dos crimes de deserção.

Esse posicionamento, inclusive, restou consubstanciado no Enunciado nº 12 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Castrense:

"A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição é a reversão ao serviço ativo."

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte Castrense, tal como se infere do seguinte precedente:

APELAÇÃO nº 57-66.2011.7.09.0009 / MS (DJe 15/08/2012).

Relator: Min. Gen Ex Francisco José da Silva Fernandes.

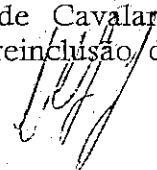
"EMENTA: Apelação. Deserção. Processo em curso na 2ª instância. Sobrestamento. Informação aportada aos autos, oriunda do juízo a quo, noticiando a prática de nova deserção. Impossibilidade do julgamento antes da definição administrativa do militar. Incidência da Súmula nº 12/STM. A condição de militar do réu é indispensável para a persecução penal no crime de deserção. Preliminar de sobrestamento acolhida.

Unânime." (Grifo nosso).

Diante do exposto, voto no sentido de sobrestar a Ação Penal Militar nº 64-58.2011.7.09.0009, até a captura ou apresentação voluntária do Sd Ex JOÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

CANCIO BRIZUELA ROMEIRO, o que deverá ser comunicado de imediato a este Tribunal pelo Juízo da 9ª CJM ou pelo 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado, tão logo se efetive a inspeção de saúde e o ato de reinclusão do desertor.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Votei vencido, divergindo da douta maioria, pela rejeição do Agravos Regimentais interpostos pela Defesa do Soldado do Exército JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO e pelo Ministério Público Militar, mantendo inalterada a Decisão monocrática proferida em 6 de março de 2013, que, não obstante a nova deserção empreendida pelo Acusado, determinou o prosseguimento normal da Ação Penal Militar nº 64-58.2011.7.09.0009, na qual o referido militar responde como incurso no art. 187 do CPM.

Sustento que o fato de o Acusado ter novamente desertado não tem o poder de interferir no andamento da Ação Penal Militar, consoante expus nos autos da Apelação nº 25-46.2012.7.01.0301/RJ, julgada em 11 de dezembro de 2012, ocasião em que alterei meu posicionamento quanto ao assunto, devendo ser dado prosseguimento ao feito e realizado o julgamento da Apelação.

É cediço que as condições de procedibilidade, também denominadas de condições de admissibilidade do processo penal ou de pressupostos processuais, são aquelas necessárias ao início da ação penal militar, bem como para o conhecimento dos recursos dirigidos a este Tribunal. Elas devem estar previstas em lei.

De outro modo, as condições de prosseguibilidade são aquelas indispensáveis à continuidade da ação penal, isto é, o processo está em andamento e a condição deve ser mantida e implementada, para que esse prossiga no seu curso normal. Essas, do mesmo modo, devem estar previstas em lei.

No caso dos delitos de deserção, dentre as condições de procedibilidade ou de admissibilidade do processo, além do interesse de agir, da legitimidade das partes e da possibilidade jurídica do pedido, há a aptidão para o serviço ativo, apreciada em inspeção de saúde, sendo esta condição *sine qua non* para a reinclusão do desertor às fileiras das Forças Armadas, em decorrência de sua apresentação voluntária ou captura.

Aliás, a submissão à inspeção de saúde tem por objetivo oportunizar à Administração Militar verificar se aquele que foi considerado desertor tenha sofrido abalos significativos na higidez física que o torne incapaz definitivamente para o serviço militar, situação essa que impediria a instauração da ação penal militar e o seu prosseguimento.

Por sua vez, a reinclusão estabelecida pelo CPPM tem a finalidade de exigir ao militar sem estabilidade o cumprimento do restante do tempo de serviço militar inicial a que estaria obrigado por força da Constituição Federal e da Lei do Serviço Militar.

Cumpridas essas condições de procedibilidade, a ação penal militar deve ser iniciada e seguir o curso normal até o julgamento final da causa, ainda que no decorrer do processo o acusado seja licenciado do serviço ativo das Forças Armadas.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

No mesmo sentido é a orientação da Súmula nº 12 desta Corte, *in verbis*:

“A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo.” (Grifo nosso).

De fato, da leitura desse Enunciado, fica claro que a reinclusão nas Forças Armadas devolve ao desertor sem estabilidade a legitimidade para figurar como réu no processo pelo crime de deserção. Dito de outra forma, a Súmula nº 12 tomou evidente que **o status de militar é condição de procedibilidade para o início da ação penal militar pelo crime de deserção, não tratando especificamente da condição de prosseguibilidade.**

No entanto, percebe-se que, em evidente equívoco, o alcance da interpretação daquela condição de procedibilidade prevista na Súmula nº 12 vem sendo estendido ao ponto de caracterizar, no atual entendimento desta Corte, verdadeira condição de prosseguibilidade, o que, muitas vezes, acaba por implicar na impunidade daqueles que praticam o crime de deserção.

O problema é que, contrariamente ao que sustenta o MPM em seu Agravo Regimental, não há na legislação dispositivo que ampare tal entendimento. Consoante se observa da dinâmica do processo do crime de deserção, prevista nos arts. 456 e seguintes do CPPM, a reinclusão do desertor somente é exigível para o início da persecução penal. Não há qualquer dispositivo que indique que o *status* de militar seja condição para o prosseguimento de processo de deserção já em andamento, ou que a mudança desse *status* seja causa extintiva da punibilidade do agente.

Na verdade, o ordenamento jurídico indica que a ação penal militar, para a apuração do crime de deserção, é pública incondicionada, que o crime de deserção tutela o serviço militar e que não é permitido ao intérprete criar outras condições para a instauração ou prosseguimento do processo penal militar, além daquelas estipuladas na legislação, sob pena de submeter a tutela almejada pela Constituição Federal à vontade de uma ou outra autoridade, administrativa ou judicial.

Uma vez que não existe sequer norma legal proibitiva à aplicação da revelia aos acusados da prática de crime de deserção que, citados regularmente, fogem para não comparecerem aos atos processuais (art. 412 do CPPM), esta Corte não pode criar uma condição de prosseguibilidade ou de suspensão inexistente no ordenamento jurídico.

É a inteligência do art. 35 do CPPM, que se transcreve:

Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecurável, quer resolva o mérito, quer não.

Parágrafo único. O processo suspende-se ou extingue-se nos

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL Nº 64-58.2011.7.09.0009/MS

casos previstos neste Código. (Grifo nosso).

Por esse ângulo, não há que se falar em processo e julgamento de civil, em virtude da exclusão do Acusado das fileiras do Exército após o cometimento de nova deserção, mas em militar que cometeu um delito e que necessita ser processado e julgado pelo ato que praticou, a fim de que haja a preservação do serviço e do dever militares e se evite a impunidade daqueles que afetam esses princípios.

No presente caso, o Acusado cometeu o crime de deserção à zero hora do dia 25 de agosto de 2011 (fl. 15), foi capturado em 5 de maio de 2012 (fl. 28), sendo submetido à Inspeção de Saúde, considerado apto para o serviço ativo (fl. 30) e reincluído (fls. 38/39), dando total condição de procedibilidade ao início da ação penal militar e à apreciação do feito.

Entendo que a exclusão do serviço ativo do Exército, por cometimento de nova deserção, não pode representar uma causa a justificar a isenção do processo, afastada dos ditames legais, a promover a impunidade e a incentivar a outros militares a abandonarem as lides castrenses.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tomo como forma de decidir, colacionando a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POLICIAL MILITAR. DESERÇÃO. POSTERIOR EXCLUSÃO DAS FILEIRAS MILITARES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 187 do Código Penal Militar, comete o crime de deserção o militar que se ausentar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.

2. Na hipótese, quando da consumação do delito e do oferecimento da denúncia, o recorrente ostentava a condição de militar, podendo, assim, ser sujeito ativo do crime de deserção.

3. A superveniente exclusão das fileiras militares, por fatos diversos, não dá azo ao trancamento da ação penal, sob a alegação de ausência de condição de procedibilidade.

4. "A exclusão do paciente das fileiras do Exército ocorreu quando já estava consumado o crime de deserção. (...) Não há irregularidade na Lavratura do Termo de Deserção, nem na exclusão do militar das fileiras do Exército, após a consumação do delito. (...) Não há a alegada falta de justa causa" (Precedente do Superior Tribunal Militar).

5. Recurso a que se nega provimento. (STJ – Recurso em Habeas Corpus nº 24.607/PR, Relator o Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 23/3/2010, publicado no DJe em 12/4/2010).

Note-se que a Ementa do Ministro OG FERNANDES faz referência ao entendimento de que há clara condição de procedibilidade e de

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO REGIMENTAL N° 64-58.2011.7.09.0009/MS

prossequibilidade da ação penal a que responde o militar, legalmente denunciado por crime de deserção, que é excluído das Forças Armadas.

Destarte, mantive o entendimento que defendi nos autos da Apelação nº 25-46.2012.7.01.0301/RJ, julgada em 11 de dezembro de 2012, e, mais uma vez, posicionei-me no sentido de que a nova deserção empreendida, no curso do presente processo, pelo Acusado JOÃO CANCIO BRIZUELA ROMEIRO, Soldado do Exército, não tem o poder de interferir no julgamento desta Ação Penal Militar, devendo o feito seguir o seu curso normal até a decisão final desta Corte.

Ante o exposto, votei pela rejeição dos presentes Agravos Regimentais, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Decisão monocrática que proferi em 6 de março de 2013.

Faço a presente Declaração de Voto para que conste dos autos, nos termos do § 8º do art. 51 do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 5 de junho de 2013.



Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Relator